



**PARECER Nº 01, DE 2017.**

PR n.º 13  
15  
16

**Da MESA DIRETORA, sobre o Projeto de Resolução nº 13, de 2015, que "obriga a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal".**

**AUTOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE.**

**RELATOR: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO,  
Terceiro Secretário.**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Mesa Diretora desta Casa o Projeto de Resolução nº 13, de 2015, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, que, conforme a Justificação, objetiva garantir o direito que têm as pessoas com deficiência auditiva de "compreenderem o que se passa nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal".

A Proposição consiste em quatro artigos. O art. 1º torna obrigatória, nas sessões ordinárias e extraordinárias desta Câmara Legislativa, a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais — Libras. O §1º desse artigo estabelece requisitos para o referido tradutor e intérprete, a saber: deve possuir certificado de proficiência no uso e ensino de Libras ou na sua tradução e interpretação; e deve integrar o quadro de pessoal ativo ou ser estagiário da Casa. Apenas mediante comprovação da impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º é que, de acordo com o §2º, será admitida a adoção de instrumento jurídico adequado para contratação de empresa ou entidade prestadora desse serviço. Conforme o §3º, a tradução e interpretação de Libras deve integrar também a transmissão televisiva, ou via internet, das referidas sessões. O art. 2º dispõe que a Casa arcará com as despesas decorrentes da iniciativa, as quais não podem exceder o limite dado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para despesa considerada irrelevante. Os arts 3º e 4º tratam, respectivamente, da cláusula de vigência — no caso, 60 dias após a publicação da Resolução — e de revogação genérica das disposições em contrário.

O Autor aponta dados do Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE para enfatizar o alcance da medida, assinalando que mais de cem mil pessoas residentes no DF (mais de 4% da população total residente) apresentava alguma deficiência auditiva. Acrescenta que a medida está em harmonia com a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com *status* constitucional, cabendo a esta Casa assegurar

X



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PR n.º 13 / 15  
11-0-12

acessibilidade e plena participação e inclusão na sociedade, entre outros princípios. Observa que, por razões de caráter orçamentário, apresenta a iniciativa da tradução e interpretação de Libras apenas nas sessões ordinárias e extraordinárias, mas compromete-se a buscar sua ampliação para outras atividades parlamentares distritais, como Audiências Públicas e Comissões Gerais, por exemplo, tão logo seja viável.

Lida em 23 de junho de 2015, a Proposição em comento foi remetida, para exame e parecer, à Mesa Diretora e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). No âmbito da Mesa Diretora, foi despachado, em setembro de 2016, para parecer do Deputado Rodrigo Delmasso, então Suplente do Terceiro Secretário, no exercício da Terceira Secretaria em razão de medida judicial. Em outubro de 2016, retornou ao exercício da Terceira Secretaria seu titular, Deputado Bispo Renato Andrade, o que resultou em problema regimental na análise da matéria, visto que ele próprio é o autor da Proposição. Em fevereiro de 2017, houve a redistribuição da matéria, sendo então designado novo relator do PR nº 13/2015, contornando-se, assim, o obstáculo na tramitação.

Não consta terem sido apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Mesa Diretora analisar o mérito da presente matéria, em conformidade com o art. 39, §1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, *in verbis*:

*Art. 39. À Mesa Diretora incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos estabelecidos neste Regimento Interno.*

*§ 1º Na direção dos trabalhos legislativos, cabe especialmente à Mesa Diretora:*

.....

*IV – emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Câmara Legislativa, quando a proposição não for de sua autoria;*

.....

De início, trata-se de considerar o universo para o qual se volta o Projeto em questão, as pessoas com deficiência auditiva. Segundo os dados do Censo Demográfico de 2010, do IBGE, para o Distrito Federal, a **população residente com deficiência auditiva** era de **104.825 pessoas, cerca de 4% do total**, 2.570.160 habitantes. Desse subtotal, mais de 5 mil eram que pessoas **não conseguem ouvir de modo algum** (precisamente, **5.658** residentes); e **16.698** pessoas apresentavam uma **grande dificuldade**, sendo as demais 82.468 pessoas enquadradas no Censo com tendo “alguma dificuldade”. Trata-se, como fica claro, de um número significativo de pessoas, a quem se busca assegurar o exercício do direito de manter-se informado e de acompanhar, em adequadas condições de acessibilidade, as principais discussões e deliberações no âmbito do Poder Legislativo local.

4



CABINETE DA MESA DIRETORA  
PR n.º 13/15  
18

No Brasil, a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais — Libras e dá outras providências”, rege a matéria. A Libras, tratada nesse diploma federal como forma de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos. Essa língua e outros recursos a ela associados são, assim, reconhecidos como meio legal de comunicação e expressão.

Da referida Lei, vale destacar o seguinte dispositivo que, embora redigido sofrivelmente, tem especial relevância no tocante ao PR nº 13/2015:

*Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.*

Vê-se que a iniciativa ora sob análise mostra-se em harmonia com os desígnios da citada Lei nº 10.436/2002.

Como solução prática do desafio de incluir um relevante segmento da população distrital no debate político *stricto sensu*, a proposição em comento busca tornar obrigatória a atividade de tradução e interpretação das sessões ordinárias e extraordinárias da Casa em Libras, língua utilizada pelas comunidades surdas brasileiras. Vai, portanto, direto ao ponto — ofertar tradução e interpretação em Libras — para garantir a acessibilidade a esse segmento, ora desatendido, revelando a conveniência e o cabimento da iniciativa parlamentar. A medida, importa frisar, revela-se uma oportunidade para que novos e mais amplos espaços de inclusão se apresentem futuramente, alcançando outras atividades da Casa, como comissões gerais, audiências públicas, sessões solenes e sessões de comissões técnicas, por exemplo.

Do ponto de vista da análise de mérito, portanto, a matéria encontra-se devidamente respaldada para seguir sua tramitação regular.

Não obstante, considerando a possibilidade de um aperfeiçoamento do processo legislativo no caso concreto, cabe a esta Relatoria a apresentação de um conjunto de modificações ao texto original do PR nº 13/2015, o qual, pela extensão, ganhará a forma de Substitutivo, em seguida detalhado, ressaltando-se que as alterações propostas mantêm o espírito da Proposição original.

Primeiramente, trata-se de alterar a Ementa, para que, como manda a boa técnica legislativa, ela possa expressar com clareza e precisão a medida adotada. Do mesmo modo, cabe dar nova redação ao *caput* do art. 1º e a seus parágrafos, de molde a melhor expressar o conteúdo da proposição e a realocar o dispositivo referente à transmissão televisiva de sessões e por via da rede mundial de computadores, cuja condição de acessibilidade é estabelecida pelo art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, LBI)<sup>1</sup>. Os parágrafos 1º

<sup>1</sup> "Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente." (Grifamos)

X

GABINETE DA MESA DIRETORA  
R.º 13  
19



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



4

e 2º desse art. 1º, na forma originalmente proposta, trazem requisitos indevidos que privilegiam a contratação de servidores ou estagiários da Casa para o serviço em questão, malferindo a chamada Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências"). Cabe, também, suprimir a parte final do art. 2º do texto original, que, ao circunscrever os valores em jogo à chamada despesa "irrelevante" (hoje, algo em torno de R\$ 8.000,00, em conformidade com o disposto no art. 84 da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO para o exercício financeiro de 2017 no Distrito Federal, Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016), estabelece um teto muito reduzido de valores a serem gastos com o serviço em tela, como mostra a memória de cálculo a seguir. Consideremos, numa perspectiva conservadora, a prática usual da Casa, de desenvolver três sessões ordinárias por semana (às terças, quartas e quintas-feiras), tomando a média de três horas cada sessão; e, ainda, por falta de dados mais recentes e próximos, consideremos os dados disponíveis, relativos ao valor praticado pelo mercado a partir de agosto de 2009, no Rio de Janeiro, para o serviço de interpretação de Libras na área jurídica e política<sup>2</sup>: um intérprete por hora, com duração da jornada de até uma hora (indivisível), com o valor de um intérprete/dia a R\$ 150,00, o que totalizaria R\$ 5.400,00/mês; atualizando esse valor pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), que variou cerca de 60,7% entre 2009 e 2017, chega-se a um valor, atualizado, de R\$ 8.678,79 (e sem contar com nenhuma sessão extraordinária), já superior aos cerca de R\$ 8.000,00 (limite como despesa irrelevante pela Lei de Diretrizes Orçamentárias). Por fim, suprime-se, por desnecessário, o art. 4º do Projeto original.

Ante o exposto, manifestamo-nos, no âmbito desta Mesa Diretora, pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 13, de 2015, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Presidência, em

  
DEPUTADO JOE VALLE  
*Presidente*

  
DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO  
*Relator*

<sup>2</sup> Disponível em [http://www.sintra.org.br/site/pages/valores\\_libras\\_sup.htm](http://www.sintra.org.br/site/pages/valores_libras_sup.htm).